

Proposta de Adesão
Campanha de Domiciliação de Ordenados e/ou Reformas
Novos Clientes

1 de julho de 2017 a 30 de setembro de 2018

Requisitos para atribuição de benefício

Dados do Cliente

Conta à Ordem n.º: _____

Nome: _____ NIF: _____

Morada do Cliente: _____

Código Postal: _____ - _____

1. Âmbito

A presente Campanha destina-se, exclusivamente, a Novos Clientes particulares do Millennium bcp que, até 30/11/2018 procedam à domiciliação junto do Millennium bcp na conta à ordem supra identificada do seu Ordenado/Pensão de Reforma de montante líquido igual ou superior a €500/mês, por transferência a crédito devidamente codificado na origem com o código ISO "SALA" ou "PENS", e que cumpram ademais todas as condições de acesso aqui indicadas infra na cláusula 3.

Para efetuar a referida domiciliação de Ordenado ou pensão/reforma, o Cliente deve dar instruções à sua entidade patronal /Segurança Social ou Entidade devedora da pensão para que a sua retribuição laboral ou pensão de reforma passe a ser paga mensalmente mediante transferência bancária para crédito do IBAN (número de identificação bancária) da sua conta de depósito à ordem acima indicada, e com a correspondente codificação na origem nos termos aqui referidos.

2. Prazo para adesão à Campanha

A Campanha vigora de 1 de julho a 30 de setembro de 2018.

3. Condições de acesso

Considera-se elegível para a atribuição de benefício ao abrigo da presente Campanha, a conta de depósitos à ordem em que o Novo Cliente aqui identificado, cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Que, o Cliente, supra identificado, seja o primeiro titular da conta de depósitos à ordem aqui indicada;
- b) Que, o primeiro crédito do Ordenado/Pensão de Reforma na supra identificada Conta à Ordem junto do Millennium bcp, nas condições supra referidas, ocorra até 30 de novembro de 2018.

Serão considerados domiciliação de Ordenado/Pensão de Reforma, os créditos processados mensal e regularmente através de transferência bancária, devidamente codificado na origem com o código ISO "SALA" ou "PENS", respetivamente. Considera-se o Ordenado e/ou Pensão de Reforma de um determinado mês o respetivo crédito que ocorre entre o dia 1 e o último dia do mesmo mês de cada ano civil.

Por Novo Cliente considera-se todo aquele que a 30 de junho de 2018 não era titular de nenhuma conta de depósito à ordem no Millennium bcp, e após essa data celebrou contrato de depósito bancário com o Millennium bcp tornando-se titular da conta de depósito supra referida.

Que após o cumprimento de todos os requisitos e condições ora estabelecidos, o cliente dê instruções ao Banco para com o montante do benefício que o Banco lhe concede, constituir um Plano de Poupança Reforma (PPR) "PPR Ordenado" associada à conta de depósitos à ordem acima identificada, e segundo o regime de movimentação desta última.

Esta campanha não é cumulativa com outras campanhas de captação de ordenados, nem com outras que, à data, se encontrem em vigor.

4. Benefício

O Novo Cliente que cumpra cumulativamente todas as condições de acesso aqui elencadas terá direito a receber, no ato de constituição de um Plano Poupança Reforma (PPR) "PPR Reforma Ordenado" associado à conta de depósitos à ordem acima identificada, um montante correspondente a 10% do valor do primeiro Ordenado/Pensão de Reforma ali creditado até à data limite supra estabelecida, com o limite máximo de 400€. O aludido benefício atribuído pelo Banco será utilizado e aplicado exclusivamente na constituição do referido PPR.

Para efeitos do cálculo do montante do benefício, na indicada percentagem, será considerado o valor líquido do ordenado e/ou reforma domiciliado (excluindo para este cálculo os valores que não tenham cariz regular, designadamente, subsídios de férias ou de natal, complementos, prémios esporádicos, etc.).

As características e condições informativas do Plano Poupança reforma em referência encontram-se explicitadas na documentação anexa a esta proposta, já disponibilizada ao Cliente, e cuja cópia também fica anexa a esta proposta.

Para proceder à constituição do aludido PPR, o Cliente poderá optar por se deslocar presencialmente à Sucursal do Banco, ou, mediante a sua prévia adesão à utilização dos meios e comunicação à distância com o Banco, Por via telefónica, com gravação da Chamada. Neste último caso, fica expressamente convencionado que se o Cliente vier a resolver livremente o contrato de constituição do referido PPR celebrado à distância, desde já se obriga a restituir ao Millennium bcp o montante integral do benefício anteriormente atribuído para a constituição desse mesmo PPR, desde já autorizando o Banco a, nesse caso, debitar o valor respetivo na conta de depósitos à ordem do Cliente aqui indicada, sem ulterior pré-aviso.

5. Atribuição

O benefício, será processado após a verificação do cumprimento cumulativo de todas as condições de acesso ora estabelecidas, e será disponibilizado, no prazo máximo de 3 meses, pelo Banco para aplicação exclusiva no sobredito PPR que o Cliente venha a constituir.

6. Período de Fidelização

Com a adesão à presente Campanha, o Cliente compromete-se a manter a domiciliação do seu Ordenado e/ou Reforma, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da atribuição e crédito do benefício nos termos das cláusulas precedentes. Em caso de incumprimento, o Cliente obriga-se a restituir ao Millennium bcp o montante integral do benefício anteriormente atribuído, desde já autorizando o Banco a, nesse caso, debitar o valor respetivo na conta de depósitos à ordem do Cliente aqui indicada, sem pré-aviso

Declaro que tomei conhecimento prévio das cláusulas que antecedem incluindo das presentes condições de acesso à presente Campanha, e que aceito e autorizo os termos e condições do presente Contrato bem como, do período de fidelização ora estabelecido.

Mais declaro que recebi um exemplar da informação pré contratual e contratualmente exigida relativa ao Plano Poupança Reforma “PPR Reforma Ordenado”, o qual li e tomei conhecimento.

Data ____/____/____

(Assinatura do Cliente)

(Abonação de assinatura por Procurador/Colaborador)

PPR Reforma Ordenado

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível todos
os dias úteis das 8h30 às 18h00

www.occidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais

03	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
03	ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
03	ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
04	ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
04	ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO
04	ARTIGO 6.º - PRÉMIOS
04	ARTIGO 7.º - ALTERAÇÃO DO CAPITAL
05	ARTIGO 8.º - POUPANÇA ACUMULADA E CAPITAL SEGURO
05	ARTIGO 9.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
06	ARTIGO 10.º - BENEFICIÁRIOS
06	ARTIGO 11.º - REEMBOLSO
07	ARTIGO 12.º - OPÇÕES DE REEMBOLSO
08	ARTIGO 13.º - TRANSFERÊNCIAS
08	ARTIGO 14.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
09	ARTIGO 15.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
09	ARTIGO 16.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
09	ARTIGO 17.º - REGIME FISCAL
09	ARTIGO 18.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
09	ARTIGO 19.º - FORO

Condições Gerais

Artigo 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro de vida grupo, considera-se:

SEGURADOR: a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

PESSOA SEGURA: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares, e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

CAPITAL GARANTIDO: o capital garantido, em cada momento, corresponde ao valor total dos prémios efetivamente entregues, deduzido da comissão de subscrição e do custo da apólice e das atas adicionais emitidas, eventualmente retificado em conformidade com o disposto no artigo 7.º;

AGREGADO FAMILIAR: o agregado familiar da Pessoa Segura, nos termos previstos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou noutra norma que o substitua;

PPR OU PLANO DE POUPANÇA-REFORMA: certificado nominativo de um fundo de poupança-reforma, constituído sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1. As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, prestadas na Proposta de Seguro servem de base ao presente contrato.
2. O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.
3. O contrato, uma vez aceite pelo Segurador, não pode ser por ele denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei ou neste contrato.
4. Se, com base neste artigo, o contrato for denunciado e, entretanto, tiver sido adquirido direito a reembolso antecipado nos termos do artigo 11.º, o Segurador liquida o respetivo montante em conformidade com as demais condições da Apólice.

ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO

1. Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, o Segurador paga o valor do Capital Seguro calculado em conformidade com o previsto no artigo 8.º, n.º 2.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, este é extinto e o Segurador paga aos respetivos Beneficiários o valor da Poupança Acumulada à data do falecimento, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 1.

ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Os efeitos do presente contrato têm o seu início às zero horas do dia fixado nas Condições Particulares e a duração aí estipulada.
2. A duração do contrato não pode ser estabelecida por prazo inferior a cinco anos e é fixada de modo a que a idade da Pessoa Segura na data de vencimento do contrato seja igual ou superior a 60 anos.

ARTIGO 5º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro pode resolver o contrato nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
2. Sob pena de ineficácia, a resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
3. O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.
3. O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.

ARTIGO 6º - PRÉMIOS

1. Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições Particulares.
2. Caso essa possibilidade tenha sido contratada, durante a vigência do contrato, podem ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.
3. Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro.
4. A comissão de subscrição, fixada nas Condições Particulares ou na Proposta de Seguro, é deduzida ao prémio entregue, em percentagem não superior a 1% do valor de cada prémio. Ao primeiro prémio entregue acresce o custo da apólice fixado nas Condições Particulares ou na Proposta de Seguro.
5. O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 7º - ALTERAÇÃO DO CAPITAL

O atraso ou o não pagamento do prémio, o pagamento extraordinário de prémios, a participação nos resultados, os reembolsos parciais antecipados, ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do Capital Garantido.

ARTIGO 8º - POUPANÇA ACUMULADA E CAPITAL SEGURO

1. A Poupança Acumulada é, em cada momento, durante a vigência do contrato, igual ao Capital Garantido, acrescido do valor das participações nos resultados já distribuídas.
2. O Capital Seguro é, em caso de vida da Pessoa Segura na data do vencimento do contrato, igual ao valor da Poupança Acumulada nessa data.

ARTIGO 9º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. O presente contrato confere direito a participação nos resultados.
2. A poupança acumulada, tal como é definida no artigo anterior, é investida, num fundo autónomo, de acordo com o disposto no número seguinte.
3. A composição da carteira do fundo autónomo poderá ser constituída pelas seguintes classes de ativos:

	Mínimo	Máximo
Ações	0%	25%
Obrigações	75%	100%
Outros	0%	15%

A componente de obrigações será constituída tomando como referência a notação de risco mínima das principais empresas do PSI 20 e República Portuguesa.

A componente «outros» poderá ser constituída dentro dos limites legais por ativos de retorno absoluto como sejam *Hedge Funds* e Imobiliário podendo esta classe, em ambos os casos, ser constituída por participações em instituições de investimento coletivo e *Private Equity*.

Sempre que se mostrar mais vantajoso a exposição a cada classe de ativos poderá ser efetuada através de participações em instituições de investimento coletivo.

4. Em cada ano, os rendimentos financeiros incluem os rendimentos dos valores que constituem o fundo autónomo, correspondentes ao exercício, líquidos dos encargos financeiros, das mais e das menos valias realizadas.
5. A comissão de gestão financeira é, em cada ano, igual a uma percentagem, não superior a 2%, da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o fundo autónomo no exercício.
6. O saldo da Conta de resultados será apurado da seguinte forma:

A Crédito

- Rendimentos financeiros

A Débito

- Comissão de Gestão Financeira
- Participações nos resultados distribuídas do exercício

7. O montante e a distribuição da participação nos resultados obedecem às seguintes regras:

- a) em 31 de dezembro de cada ano, o saldo credor da Conta de Resultados, apurado nos termos previstos no número anterior, é utilizado para atribuir aos contratos desta modalidade, uma participação nos resultados proporcional à média, ponderada em função do tempo, da respetiva poupança acumulada no exercício, tal como é definida no artigo anterior;
- b) cada participação nos resultados é utilizada no aumento do valor das garantias;
- c) a distribuição da participação anual nos resultados tem lugar após a data de aprovação das contas anuais do Segurador;
- d) aos contratos que se extingam durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa Segura ou por reembolso total antecipado, é distribuída, no momento da sua extinção, uma participação nos resultados calculada até esse momento de acordo com o critério estabelecido na alínea a), pressupondo uma taxa de rendimento, líquida da comissão de gestão financeira do fundo autónomo, que deverá ter em conta as previsões de rentabilidade do fundo para o exercício, sendo, no mínimo, de 50% da correspondente ao exercício anterior.

ARTIGO 10º - BENEFICIÁRIOS

1. Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.
2. Quando a subscrição do presente contrato de seguro é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de Beneficiários cabe à Pessoa Segura.
3. O Beneficiário, em caso de vida, é sempre a Pessoa Segura e, em caso de morte, os herdeiros da Pessoa Segura, na falta de designação de outros Beneficiários.
4. Quando o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a alteração da designação beneficiária carece do acordo escrito da Pessoa Segura.
5. A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, conforme o caso, em a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.
8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 11º - REEMBOLSO

1. A Pessoa Segura poderá solicitar o reembolso antecipado do valor, total ou parcial, da poupança acumulada, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 2, se se verificar alguma das seguintes situações:

- a) reforma por velhice da Pessoa Segura;
 - b) desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) a partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;
 - f) utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.
2. A descrição objetiva das situações referidas no número anterior consta de diploma legal próprio, considerando-se as próprias situações ou a respetiva descrição alteradas na medida em que a lei as altere.
3. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação.
4. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 pode ser exigido pela totalidade do valor da poupança acumulada do contrato, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 2, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas condições.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, quando, por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, para o reembolso ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou o cônjuge da Pessoa Segura atinja 60 anos de idade.
7. Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso do valor da poupança acumulada pode ser exigido a qualquer momento, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas pela legislação fiscal aplicável.
8. Se houver lugar a reembolso antecipado, nas condições referidas no número anterior, sobre a fração da poupança acumulada a reembolsar incidirá uma comissão de reembolso, fixada na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares, não superior a 1,5%.
9. Quando, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou pelos beneficiários, procedendo-se à repartição que ao caso haja lugar.
10. Independentemente do regime de bens do casal, em caso de morte da Pessoa Segura o reembolso da totalidade do valor da poupança acumulada pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legítimos, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro e sem prejuízo da instabilidade da legítima.

11. Em caso de reembolso total antecipado, o contrato será automaticamente extinto, e em caso de reembolso parcial antecipado, o contrato manter-se-á em vigor e o capital seguro e a poupança acumulada serão ajustados em conformidade.

ARTIGO 12º - OPÇÕES DE REEMBOLSO

1. Sempre que haja lugar ao reembolso total, o Beneficiário ou a Pessoa Segura pode optar por qualquer uma das seguintes modalidades para o respetivo recebimento:

- a) da totalidade ou de parte do valor da poupança acumulada;
- b) na forma de uma renda vitalícia imediata mensal;
- c) qualquer composição das modalidades anteriores

2. A conversão do valor da poupança acumulada em renda vitalícia imediata mensal conformar-se-á sempre com as Bases Técnicas em vigor à data da respetiva transformação.

ARTIGO 13º - TRANSFERÊNCIAS

1. O contrato pode ser transferido para um outro fundo PPR, plano poupança-educação ou plano poupança-reforma/educação, mediante pedido escrito do Tomador do Seguro dirigido ao Segurador, do qual conste declaração da entidade gestora responsável pela gestão do produto para o qual o contrato será transferido, com indicação de aceitação da transferência.

2. O valor de transferência corresponderá à poupança acumulada do contrato, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 1, na data em que a transferência tenha lugar, deduzida de uma comissão de transferência não superior a 0,5% da referida poupança, de acordo com o estabelecido na Proposta de Seguro.

3. A transferência do contrato tem lugar nos dez dias úteis imediatos à data de receção do respetivo pedido do Tomador do Seguro, efetuado nos termos definidos no n.º 1.

ARTIGO 14º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador, após a entrega dos seguintes documentos:

- a) em caso de reembolso antecipado: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;
- c) em caso de reembolso por morte, sendo pessoa singular: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

2. O pagamento das importâncias seguras tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:

- a) em caso de reembolso antecipado: 10 dias úteis;
- b) em caso de reembolso em caso de vida, no vencimento: 5 dias úteis;

c) em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.

3. Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no n.º 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no n.º 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.

4. Salvo estipulação em contrário:

a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;

b) em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;

c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

5. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

ARTIGO 15º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O Segurador envia anualmente à Pessoa Segura informação discriminada sobre o valor da poupança acumulada em 31 de dezembro, bem como a taxa de rendimento anual dessa poupança e informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas.

ARTIGO 16º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO

1. As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3. O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 17º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 18º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. As Reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões www.asf.com.pt, ou ainda, em caso de litígio, as partes

Pág. 9/ 10

podem ainda recorrer à seguinte Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Artigo 19º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.